

A . I. Nº - 180503.1201/01-3
AUTUADO - TAIPINA DISTRIBUIDORA ESTORIL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE - 30.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0243-01/02

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁIRA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AUTÔNOMO. A responsabilidade do pagamento do imposto recai sobre o contratante do serviço. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Infração descaracterizada. Não comprovada a acusação de que o contribuinte tenha adquirido as mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 13/12/01, para exigir imposto no valor de R\$ 6.419,59 referente a:

INFRAÇÃO 01: Falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a contratação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, efetuadas por autônomos no valor de R\$ 915,57 acrescido de multa de 60%; e

INFRAÇÃO 02: Multa de caráter acessório de 10% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal, totalizando R\$ 5.504,02.

O Autuado na defesa apresentada à fl. 26, de 11.01.02, reconhece a infração 01, e afirma não ser devedor da infração 02, alegando ter o Autuante cometido equívocos, que seriam esclarecidos com os documentos de prova a serem juntados oportunamente ao processo, não o tendo feito naquele momento dado a exiguidade de tempo, estando coletando documentos que seriam trazido ao mesmo antes do julgamento.

Por fim, requer a improcedência de acordo com as argüições apresentadas.

O Autuante na informação fiscal (fl.32), argumenta que referente ao item contestado, a Autuada fez alegações de equívocos cometidos pelo mesmo, mas não apresentou nenhuma prova mesmo dispondo de 30 dias para apresentar provas quanto a 26 (vinte e seis) notas fiscais de entradas não registradas, e nenhum argumento capaz de demover a motivação da lavratura do Auto de Infração.

Conclui, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

A Relatora do PAF, na Sessão de 17/04/02, baixou o processo em diligência para que o Autuante anexasse ao processo cópias das notas fiscais relacionadas no CFAMT, objeto da infração 02, considerada não registradas, devendo ser entregue mediante recibo ao Autuado.

O Autuante anexou às fls. 39 a 52, relação das Notas Fiscais de entradas do período de maio/00 a maio/01, emitidas pelo fornecedor Cimento Sergipe S.A , situada em Itabuna.Ba, Inscrição Estadual nº 25.718.827, explicando que as referidas notas fiscais foram extraviadas na Inspetoria Fazendária, motivo pelo qual não foram acostadas ao PAF.

O Autuado notificado em 11/06/02 (fl. 53), recebeu cópia da relação do CFAMT acostadas pelo Autuante, não tendo sido apresentado as cópias das notas fiscais, conforme requisitado na diligência, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e não tendo se manifestado no prazo devido o processo retornou ao CONSEF.

VOTO

Da análise das peças constitutivas do processo verifico que:

Referente a INFRAÇÃO 02, constato pela relação de 26 notas fiscais do CFAMT, relacionadas nas fls. 39 a 52, como não escrituradas, todas foram emitidas pela inscrição 25.718.827 de Distribuidor de Cimento estabelecido em Itabuna, com exceção apenas da nota fiscal 141.996 emitida por contribuinte situado em Sergipe.

O Autuante em atendimento a diligência não apresentou cópias das referidas notas fiscais, sob alegação de extravio interno na Inspetoria Fazendária. Entendo que, às cópias das notas fiscais registradas no CFAMT, constitui fato relevante da prova material da emissão pelo fornecedor e circulação física, sendo a relação do CFAMT indício passível de verificações, inclusive objeto material para possibilitar o Autuado defender-se da acusação das compras não registradas. O Autuante não apresentou prova da acusação após diligencia requisitada. Por tudo isso, julgo improcedente o item 02 do Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.1201/01-3, lavrado contra **TAIPINA DISTRIBUIDORA ESTORIL LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 915,57, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR